



TC nº 72-000.808.10-05

INSPEÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SPTURIS. Apuração da regularidade dos gastos. Serviço de estacionamento estilo VIP, Valet Parking, com manobristas, recepcionistas. ANHEMBI. Ausência de procedimento licitatório. CONHECIDA. RECOMENDAÇÃO. Votação unânime.

2.807ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 28/01/2016

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção para fins de registro.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de recomendação à São Paulo Turismo S.A., a fim de que tome ciência da presente inspeção e atente, nos ajustes futuros, à necessidade de realização de prévio procedimento de seleção para a contratação dos serviços que extrapolam a sua “atividade fim”.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 6 de maio de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator



RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de fiscalização, na modalidade inspeção, tendo por objeto o Termo de Parceria GJU nº 001/2010, firmado entre a São Paulo Turismo S.A. – SPTURIS e a Empresa Arena Park Estacionamento e Garagens Ltda. para a prestação de serviço de estacionamento do Parque Anhembi.

O serviço de estacionamento é do tipo “VIP”, “VALET PARKING”, com manobristas, recepcionistas e toda equipe necessária para atendimento diferenciado em uma das áreas do Parque Anhembi, na Grande Praça do Estacionamento, ao lado do Portão 1.

O Termo de Parceria em análise foi firmado em caráter experimental, com vigência de 07/01/2010 a 13/04/2010, com vedação expressa da prorrogação do seu prazo de duração.

Em detida análise a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu, em síntese:

(i) tratar-se de contratação de serviço e não de uma parceria, gerando despesa para a SPTuris;

(ii) que, por se tratar de contratação, deveria ter sido precedida de procedimento licitatório;

(iii) que se encontram irregulares os pagamentos efetuados à Empresa Arena Park, por não terem sido emitidas, por parte desta, as notas fiscais de prestação de serviços que dariam suporte ao respectivo pagamento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, indagada, postulou pela oitiva da Origem, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Intimada, na pessoa do seu Diretor-Presidente, a São Paulo Turismo – SPTuris apresentou a defesa de fls. 218/238, cuja síntese das alegações é a seguinte:

- sobre a caracterização da Parceria Experimental – esclarece que está, de fato e de direito, diante de uma parceria experimental, na medida em que a atuação da SPTuris e da Arena Park foi no sentido de unirem esforços, com o objetivo de testar o funcionamento de um estacionamento diferenciado; não sendo possível falar em contratação da Arena Park pela SPTuris; que a divisão de responsabilidades, onde a SPTuris ficou com a obrigação de fazer toda a arrecadação e pelo pagamento dos tributos não converte a relação de parceria em contratual; que o que houve foi uma divisão de trabalhos, sendo que as parceiras atuaram conjuntamente para alcançar um fim comum, o de testar a operação de um estacionamento VIP de qualidade.



- sobre a necessidade de realização de licitação e chamamento – que não foi realizada licitação, por não existirem os pressupostos da lei; que a parceria experimental se justificou pela necessidade de se testar um modelo novo de serviço, cujos contornos seriam definidos durante a própria execução, e que dentre as empresas consultadas a única que se propôs a compartilhar sua expertise em uma fase experimental foi a Arena Park; que não pode ser exigida a licitação de sociedade de economia mista, se esta estiver praticando uma de suas atividades fins; que em nenhum momento cogitou a contratação de uma empresa para prestar serviço de estacionamento VIP, mas sim a escolha de uma empresa parceira, para realizar, ao lado da SPTuris, uma experiência em que seriam avaliados principalmente a demanda pelo serviço e sua dinâmica; que o serviço envolvia a prestação onerosa, com intuito lucrativo, porém, tal serviço não seria prestado à SPTuris, mas por ela e por um particular, sujeitando-se, assim, ao regime jurídico de Direito Privado, tratando-se do exercício de atividade fim da SPTuris; que estão ausentes os pressupostos fáticos e jurídicos, respectivamente, pela existência de um único interessado em realizar uma fase experimental e por não haver interesse público justificador da realização de licitação em razão da própria natureza da avença, qual seja, experimental; afirma ser inviável a realização de chamamento público, pois não tinha exato conhecimento de qual seria seu objeto, mas apenas um modelo a ser testado, sendo esse um dos objetivos da realização da parceria experimental, obter conhecimento para definir qual a forma de exploração do serviço; que, embora estivesse diante da inviabilidade fática de realizar um chamamento público, os procedimentos adotados obedeceram aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, na medida em que foram consultadas algumas empresas.

- sobre a questão contábil – que ao repassar à empresa parceira parte da arrecadação, do ponto de vista jurídico, não se efetuou qualquer tipo de pagamento como contraprestação de um serviço prestado, tendo ocorrido apenas uma distribuição da receita arrecadada, valor este que a parceira teve direito em decorrência de sua participação na exploração dos serviços.

- sobre a regularidade dos pagamentos efetuados à Arena Park – que o serviço de estacionamento VIP foi prestado conjuntamente pela SPTuris e pela Arena Park aos usuários do Anhembi Parque e não pela Arena Park à SPTuris; que a SPTuris faturou integralmente os preços praticados não sendo possível emitir nova nota fiscal, pois isso implicaria uma duplicidade de registros.

Os argumentos trazidos pela Origem foram analisados pela Área Auditora, que manteve, na íntegra, as suas conclusões anteriores.

A Assessora Jurídica de Controle Externo opinante entendeu que o objeto do Termo de Parceria GJU nº 001/2010 inclui-se no rol de “atividade fim” da SPTURIS, o que poderia dispensar o procedimento licitatório. Sobre a questão, salientou ainda o caráter experimental da Parceria.

No tocante às despesas geradas para a Origem, entendeu que a SPTURIS não realizou pagamento à empresa parceira, mas tão somente



repassou a esta última a parte que lhe cabia no valor arrecadado, conforme previsto no termo de parceria.

A Senhora Assessora Jurídica Chefe, por sua vez, entendeu que o ajuste poderia ser acolhido excepcionalmente, considerando, principalmente, a exequibilidade, a definição do prazo e o seu caráter experimental.

A Procuradoria da Fazenda Municipal acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, pugnando pelo acolhimento da parceria.

A Secretaria Geral destacou a natureza essencialmente documental do procedimento fiscalizatório em análise – INSPEÇÃO, e, nessa esteira, entendeu que o presente trabalho alcançou os objetivos propostos, com a indicação das impropriedades espelhadas no relatório da Auditoria. Por consequência, opinou pelo conhecimento e registro da inspeção realizada.

É o relatório.

VOTO

1 - Os elementos carreados aos autos, no curso da instrução processual, levam à constatação de que a São Paulo Turismo S.A., sob a justificativa de necessitar oferecer um atendimento diferenciado em uma das áreas do estacionamento do Anhembi, firmou com a empresa Arena Park Estacionamentos e Garagens Ltda. termo de parceria objetivando a prestação dos serviços de estacionamento, estilo VIP, durante eventos pré-determinados, com manobristas, recepcionistas e áreas exclusivas, em caráter experimental.

2 - Em que pese a nomenclatura utilizada (Parceria), infere-se, das regras contidas no referido Termo, a ocorrência de verdadeira prestação de um serviço à SPTURIS, que deveria ter sido lastreada em contratação precedida de regular procedimento licitatório – o que não ocorreu.

3 - A exiguidade do prazo de duração e o caráter experimental do ajuste poderiam justificar, quando muito, a realização de procedimento de chamamento público dirigido a eventuais interessados, em substituição aos certames licitatórios convencionais. Vale frisar que a Origem manteve contato aleatório e informal com três outras empresas do ramo, mas considerou desnecessária a abertura de procedimento licitatório em virtude do objeto da parceria constituir “atividade fim” da SPTuris, assim como dispensável o chamamento público por se tratar de fase experimental.

4 - Sobre tal entendimento, e com a devida vênia, divirjo do entendimento externado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, de que, em face do objeto da parceria incluir-se no rol de atividade fim da SPTuris, estaria esta dispensada do procedimento licitatório.



O que configura “atividade fim” da referida Empresa Municipal é a exploração comercial dos estacionamentos e/ou garagens do Anhembi, diretamente ou através de terceiros, não lhe sendo exigido, até por uma questão de lógica, a realização de licitação quando, por exemplo, algum interessado pretender utilizar uma das suas vagas de estacionamento.

Situação diversa, porém, é a hipótese em que a SPTuris pretende “terceirizar” a exploração dos seus espaços/estacionamentos, ocasião em que deverá valer-se, necessariamente, de prévio procedimento de seleção.

5 - Salvo melhor juízo, embora experimental, é da segunda hipótese que trata a presente inspeção. E tal conclusão é reforçada, sobretudo, pelo formato adotado para o faturamento dos serviços prestados, conforme bem explicitado pela Auditoria no relatório de fls. 200/204.

6 - Contudo, das infringências mencionadas, considerando ainda as peculiaridades do caso concreto, entendo não ter restado caracterizado nos autos indícios de prejuízos ao Erário.

7 - Assim, levando em conta a natureza do presente procedimento de fiscalização, na esteira das manifestações da Auditoria e da Secretaria Geral desta Corte de Contas, que adoto como razão de decidir, CONHEÇO da Inspeção para fins de Registro.

Determino a expedição de recomendação à São Paulo Turismo S.A. a fim de que tome ciência da presente inspeção e atente, nos ajustes futuros, à necessidade de realização de prévio procedimento de seleção para a contratação dos serviços que extrapolam a sua “atividade fim”.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos .